

## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.496, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir a publicidade de bebidas alcoólicas em eventos de natureza desportiva.

**Autor:** Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**Relator:** Deputado **VALADARES FILHO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.496, de 2015, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, visa a proibir a publicidade de bebidas alcoólicas em competições esportivas de qualquer natureza, dentro do território nacional, por meio da alteração da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, a qual dispõe sobre restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão da Seguridade Social e Família (CSSF). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 24, dispõe que *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]*

*V - produção e consumo; [...]*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Ao editar o Estatuto do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003), a União dispôs sobre normas gerais de defesa e proteção do torcedor no desporto profissional. A Lei n.º 12.299, de 27 de julho de 2010, com o intuito de coibir episódios de violência em competições desportivas profissionais, modificou o Estatuto do Torcedor. Entre as alterações, destaca-se a proibição do porte e do consumo de bebidas suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência nos recintos esportivos.

Na prática, portanto, desde a edição da Lei n.º 12.299, de 2010, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas estão proibidas em estádios de todo o país que sediem competições profissionais. Esta proibição contempla a preocupação do nobre Deputado Sóstenes Cavalcante, no que se refere à associação entre o consumo exagerado do álcool e o aumento da violência social.

A proibição da publicidade de bebidas alcoólicas em eventos de natureza desportiva, objeto desta proposição, além de não contribuir para o incremento da redução da violência, geraria um significativo problema financeiro aos já deficitários clubes de futebol brasileiros.

Apenas para efeito de dimensionar esse prejuízo, estima-se que, em 2014, os 20 clubes da série A do Campeonato Brasileiro de Futebol receberam cerca de R\$1,1 bilhão a título de “direitos de televisão”. Para 2015, a emissora detentora dos direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro da série A e da Copa do Brasil fechou seis cotas de patrocínio no valor de R\$225

milhões, totalizando R\$1,350 bilhão. Dessas cotas, uma delas corresponde a uma grande empresa relacionada ao segmento de bebidas alcóolicas.

Nesse contexto, a eventual proibição da publicidade de bebidas alcoólicas em eventos de natureza desportiva, além de inócua em termos de redução de índices de violência, impactaria negativamente os valores que as empresas de comunicação detentoras de direito de transmissão dessas competições repassam aos clubes nacionais.

Por todas as razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 1.496, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado Valadares Filho**  
Relator